

INICIAÇÃO CIENTÍFICA VOLUNTÁRIA - DIREITO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A INVERSÃO DO OBJETIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Carolina Vieira Vasconcelos (carolrvv@hotmail.com)

Nivalda De Lima Silva (nivalda.silva@unifenas.br)

Objetivo

Mostrar como o penitenciário é afetado pelo sistema prisional brasileiro, como principal consequência a alteração comportamental, mediante modificação psicológica. Analisando a inviabilidade de concretização da ressocialização do preso.

Matérias e Métodos

A metodologia aplicada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, pautada em doutrinas, artigos publicados na internet e dados contemporâneos significativos para a presente pesquisa. Trata-se de estudo caracterizado como descritivo, onde se analisa todas as informações para chegar a uma conclusão/resultado plausível.

Resultados Esperados

Esta pesquisa tem como eixo principal analisar o sistema prisional brasileiro, onde a ressocialização do preso possui a finalidade de regeneração do

individuo. A finalidade é ineficaz, uma vez que o sistema carcerário não segue a LEP – Lei de execução penal, N° 7.210/1984, com problemas de superlotação prisional, desrespeito aos Direitos Humanos, condições precárias de alimentação, higiene e celas.

Conclusão

O sistema prisional brasileiro moderno tem como função, punir, evitar novos delitos, regenerar e ressocializar o recluso. Para isso a LEP deveria ser estritamente seguida, mas os presídios não possuem capacidade para acolher tantos detentos, gerando a impossibilidade de cada um ter seus direitos exclusivamente reservados, sendo postos em prática. Devido a condição que Antônio García-Pablos de Molina (BITENCOURT, 2012, p. 221) expõe:

[...] pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não.

No relatório de Pedrinhas, mostra evidentemente a situação degradante ao qual os presos são submetidos, onde as celas são prejudiciais para a saúde, com mofos, infestadas de ratos e baratas, não somente na penitenciaria do Maranhão, mas em todas do país. O Portal de Saúde, relata as chances de contagiar-se com tuberculose é vinte e oito vezes maior que o da população em liberdade, confirmados sete mil detentos com HIV, três mil com sifilis e quatro mil com hepatite. (SENADO FEDERAL, 2014).

Posto isso, percebe-se o malogrado direito ao preso, garantido no artigo 5º, inciso XLIX, da CRFB de 1988, fala-se “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A situação supramencionada retrata nitidamente a ausência da execução da lei, visto ser um direito primordial, sendo responsabilidade do Estado assegurar a aplicabilidade da dignidade humana em questão.

A LEP, respeita os direitos humanos dos presos, tratando-se de leis justas, para que ocorra a ressocialização do indivíduo, seguidas estritamente a privação de liberdade tornaria-se eficiente, contudo o DEPEN - Departamento penitenciário nacional, através do levantamento nacional de informações penitenciárias, em seu dados, exibe o descaso com os apenados, onde a LEP não é seguida, o número de presos é maior que as vagas das penitenciárias, desencadeando todos os problemas supramencionados.

Portanto, tende-se que o processo de ressocialização não cumpre o seu objetivo, visto a constitucionalidade do sistema prisional.

Fonte Financiadora

Inexistente de recurso próprio.